

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0006648-25.2015.8.26.0566 - 2015/001564

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de IP - 132/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS

Data da Audiência 05/05/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS, realizada no dia 05 de maio de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima BRUNA FERNANDA DA SILVA e a testemunha GABRIELA DOS SANTOS SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu da oitiva da testemunha MONICA CARVALHO VERZOLA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar do réu negar a prática delitiva, foi reconhecido pela vítima e pela testemunha. Tais reconhecimentos foram seguros. Importante ressaltar que a vítima afirmou pessoalmente que já tinha visto o acusado anteriormente em alguns locais porque este "a ficava encarando", daí ter maior facilidade no reconhecimento. Reforça tal reconhecimento o fato de que Gabriela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

também apontou o acusado como o autor do delito. Nem se diga que houve qualquer sugestão com relação ao reconhecimento. A própria vítima reconheceu o acusado porque este teve suas fotos divulgadas em site investigativo conhecido como "São Carlos Agora". A eventual divergência gunato à existência de cavanhaque apontado por Bruna não pode ser motivo suficiente para retirar a credibilidade destes reconhecimentos. Ainda que se possa afirmar que o acusado fora preso em outro bairro naquela mesma noite, em hora "idêntica" ao dos dois registros policiais, o certo é que o assalto foi praticado por volta das 19 horas, tendo Gabriela afirmado que este ocorreu por volta das 18:30 horas, tempo suficiente para o deslocamento do acusado para o bairro Jardim Gonzaga, este conhecido como bairro onde existem diversas biqueiras, desova inclusive de produtos roubados. Assim, a hora da prisão do acusado ainda que registrada como sendo a mesma da prática do assalto, não inviabiliza a narrativa acima citada. O acusado é plurirreincidente, possuindo condenações por prática de roubo, delito semelhante ao praticado, conforme noticiado à fls. 28 e 36 do apenso. Por tais motivos requeiro a sua condenação, com pena acima do mínimo e regime fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal, uma vez que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório são nitidamente insuficientes para o decreto condenatório. Não quer negar aqui a defesa a importância do reconhecimento pessoal como meio de prova dos crimes patrimoniais. Contudo, como qualquer meio de prova, não há vinculação do juiz em face de eventual reconhecimento positivo, cabendo ao Magistrado proceder a analise do contexto probatório a fim de valorar o reconhecimento efetuado. No presente caso, o reconhecimento efetuado pelas vítimas destoa completamente dos demais elementos de prova produzidos. Em primeiro lugar, importante destacar que logo após o assalto a vítima Bruna, acompanhada da testemunha Gabriela, foram até a Delegacia de Polícia registrar Boletim de Ocorrência. Na oportunidade descreveram fisicamente o suspeito como, além de outras características, uma pessoa com calvice total, com cavanhaque e vestindo calça preta com elástico na canela (fls. 04). Todavia, a fotografia do acusado objeto de reconhecimento pela vítima e testemunha não permite aferir as características supra citadas, já que o acusado não é calvo, não tinha cavanhaque e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vestia calça vermelha (fls. 11/12). Detalhe que tal fotografia foi tirada exatamente no mesmo dia do assalto. Aliás, a impossibilidade do cometimento do presente assalto pelo acusado fica evidente quando analisados os BOs de fls. 03/05 e fls. 08/09, de modo que exatamente no mesmo horário da prática delitiva (19:00 horas) o acusado era preso por Policiais Militares em cumprimento de mandado de captura, em bairro diverso daquele em que os fatos ocorreram. É bem verdade que a testemunha Gabriela disse nesta audiência, em um primeiro momento, que o assalto ocorreu por volta das 16:30 horas. Todavia, quando questionada pela defesa acerca do horário declarado no Boletim de Ocorrência foi firme em dizer que na Delegacia de Polícia relatou que o horário correto do roubo. Aliás nem poderia ser diferente, uma vez que é muito mais fidedigna uma informação prestada poucas horas após o fato do que aquela prestada após praticamente um ano de sua ocorrência. E não é só, pois outros elementos fragilizam ainda mais a prova acusatória. Embora preso, o acusado em nenhum momento foi submetido a reconhecimento pessoal. O reconhecimento efetuado nesta audiência não respeitou o procedimento do artigo 226 do CPP. A vítima e a testemunha sequer consultaram álbum de fotografia nos comparecimentos à Delegacia de Polícia, sendo que o mais grave foi terem reconhecido em conjunto a fotografia do acusado, que viola o artigo 228, do CPP. Não quer a defesa aqui sustentar qualquer conduta intencional dos reconhecedores, mas é sempre importante salientar os inúmeros fatores que podem interferir no ato de reconhecimento e ocasionar a formação de falsas memórias. No presente caso, é importante destacar que o próprio local em que ocorreu o assalto não era propicio à perfeita visualização do acusado, já que ocorreu à noite e o ambiente estava escuro, conforme destacado pela própria vítima e testemunha. Ademais, importante destacar que o objeto subtraído não foi encontrado em poder do acusado, de modo que não há qualquer outra prova alheia ao reconhecimento que fundamente a tese acusatória. Dessa forma, a situação de dúvida surgida só pode levar à absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 55) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência o réu negou ter praticado o fato. A vítima declarou ter reconhecido o réu na fase préprocessual, fotograficamente. Também, declarou que nesta audiência reconheceu o acusado. Gabriela dos Santos, que é testemunha e acompanhava a vítima, também declarou que reconheceu o acusado na fase pré-processual fotograficamente, bem como nesta audiência. E nisso se funda totalmente a prova, isto é, nos reconhecimentos feitos pela vítima e pela testemunha, a saber, por fotografia na fase de investigação criminal; e, pessoalmente, nesta audiência. Diversas circunstâncias de condições não permitem que tais reconhecimentos sejam elevados à categoria de prova segura para amparar um decreto condenatório. Inicialmente observo que diversamente do que consta dos autos à fls. 10, a vítima não foi convidada à comparecer à Delegacia de Policia para folhear um álbum de fotografias e identificar um suspeito. Não é verdadeiro do relato de fls. 10 firmado por investigador de polícia, pois conforme declarou a própria vítima nesta audiência, a mesma compareceu à repartição policial porque viu em um site de notícias policiais, na Internet, a fotografia de um indivíduo que acreditou ser o autor do roubo. E assim sendo, já de posse dessa convicção, vale dizer, tomada por esse pré convencimento, dirigiu-se à repartição policial. É bem verdade que a vítima declarou que já conhecia o acusado de vista, tendo visto-o cerca de trÊs vezes anteriormente aos fatos. E não é menos verdade que a vítima reconheceu o acusado nesta audiência. Todavia, não escapou a atenção deste julgador o que a vítima declarou em audiência sobre o reconhecimento: "na hora do assalto é confuso, assim, a imagem que a gente vê". Isso deixa claro que a vítima não teve com exatidão a visão de seu agressor, inclusive porque, conforme declarou a própria vítima em audiência "estava escuro". Por outro lado não pode, absolutamente de modo algum, ser desprezado que o reconhecimento feito nesta data não somente não obedeceu ao disposto no artigo 226 do CPP, que é verdadeiro procedimento de segurança para evitar as falsas memórias, produto de abalizados e testados estudos de psicologia forense e neurociência aplicada ao sistema penal, como também não se pode desprezar que a presença do réu em sala de reoconhecimento algemado, é importante elemento indutor de culpabilidade, provocando naquele que passa pela chamada segunda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vitimização (ou seja, a vítima hoje ao depor e reviver os fatos) uma percepção que é potencialmente capaz de estar alterada. O fato da vítima declarar que já viu o réu antes dos fatos também é situação que se inclui nas já testadas situações de errônea cognição por falsa associação isto é, são situações em que o ofendido associa o autor da ofensa a uma pessoa que á tenha visto em seu passado, por várias razões. Mais não é só, a testemunha Gabriela da mesma forma verbalizou em audiência: "não deu para ver, tava escuro, tava de noite". E ademais, disse que não foi capaz de ver se o assaltante usava barba ou bigode, justamente porque estava escuro, sendo que a vítima Bruna declarou que o assaltante usava cavanhaque. Em tal contexto, resta, a meu ver, inseguro amparar um decreto condenatório exclusivamente no reconhecimento fotográfico feito duas semanas após os fatos e no reconhecimento pessoal sem observância do artigo 226 do CPP realizado um ano após os fatos. E isso se agrava tanto mais porque a Polícia Civil bem poderia ter diligenciado e empreendido investigações que lhe eram perfeitamente possíveis serem realizadas. Conforme declararam vítima e testemunha, além das mesmas estavam presentes na cena do crime as amigas lasmim, Carol e Sara. Inexplicavelmente a autoridade policial não as menciona e não as ouviu. Não foi feita tampouco, qualquer diligência visando localizar a res furtiva. De resto, os elementos de convicção produzidos nos autos e que como já dito se limitam ao reconhecimento, também não podem vingar como suficientes em razão dos conhecidíssimos casos de falsas memórias. Em que pese o reconhecimento feito pela ofendida e pela testemunha, que disseram ter certeza sobre a autoria, é preciso ter em conta que tal certeza é uma condição subjetiva que não se transmite automaticamente aos destinatários da prova, que são o juiz e as partes. Dito de outro modo, o fato da vítima e da testemunha terem certeza sobre quem reconheceram não significa que o juiz e as partes também tenham essa certeza. Não se transmite a condição subjetiva do ofendido para os demais. Isso ocorre porque aquele que vivencia fatos violentos automaticamente – e aqui isso de fato é automático – sofre descargas bioquímicas que alteram a sua percepção sobre a realidade vivenciada, fazendo com que conserve, desde então, memórias alteradas. A alteração mnemônica decorre das investidas bioquímicas do próprio organismo. E ademais, também ocorre em razão dos fatores externos que estimulam os sentidos, como duração dos estímulos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intensidade dos estímulos, iluminação local, sons e ruídos, barreiras físicas, etc.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Tudo isso pode levar, e frequentemente leva, a falsas memórias. A literatura traz diversos casos de falsas memórias que levaram à condenações injustas. Nesta sede mesmo, isto é, nesta mesma vara, por mais de uma vez, ocorreram casos de reconhecimentos em que as vítimas disseram na fase policial que reconheciam os suspeitos "sem sombra de dúvidas", verificando-se após que os reconhecedores, de fato, não tinham, certeza sobre o ato que realizaram. Da mesma forma, em juízo, já ocorreu que se procedesse reconhecimento positivo em que verificou-se posteriormente que o reconhecido não era o acusado do caso concreto. Os primeiros estudos sobre as falsas memórias datam de fins do século XIX e comeco do XX. com Alfred Binet (1900) e Willian Stern (1910), cujas pesquisas abordavam a sugestionabilidade da memória, isto é, a incorporação e a recordação de informações falsas, tanto de origem interna como externa, das quais uma pessoa acabava recordando como se fossem verdadeiras. Em 1932, Frederic Charles Bartlett seguiu analisando a recordação como um processo de reconstrução, baseado em esquemas mentais e no conhecimento geral prévio da pessoa, salientando o papel da compreensão e a influência da cultura das lembranças. "Já na década de 70 do século passado, sequindo os estudos apresentados inicialmente por Binet e Stern, Elisabeth Loftus, renomada pesquisadora do tema, introduziu uma nova técnica para o estudo das falsas memórias, consistente na sugestão da falsa informação. Tal técnica cuida da inserção de uma nova informação não-verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado "efeito falsa informação", no qual o sujeito acredita, verdadeiramente, ter passado pela experiência falsa. Loftus constatou que as falsas memórias podem ser elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, sendo que durante este processo, a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação ou as informações se originariam de interrogatórios realizados de maneira evocativa (LOFTUS, 2005, p. 90)." (O reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória; Mandarino, Posella Renan & Freitas, Marisa Helena D'Arbo **Alves** Freitas. in http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d2ac0e8224a99eb) 0 reconhecimento é prova, sem dúvida. Todavia, questão diversa é saber se é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

suficiente para, sozinho, embasar um decreto condenatório. No presente caso, as investigações policiais nada mais fizeram que tomar as declarações do ofendido, em sede de reconhecimento, sendo que muito mais poderia ser feito. Em termos investigativos, de modo geral, boa parte da jurisprudência trata o reconhecimento como se fosse a rainha das provas. Não comungo desse entendimento. Trata-se de prova que só pode amparar um decreto condenatório se estiver em harmonia com outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O que a vítima ou a testemunha diz sobre o fato não é a verdade real. É uma representação que quarda sobre o fato. Pode ser uma representação muito próxima ou muito distante do que realmente ocorreu. Em todo caso falha, em algum grau. Cite-se como exemplo sobre falhas no ato do reconhecimento, a instituição americana "The Inocence Project", especializada em pleitear indenizações ao Estado por erro judiciário, criada em 1992. Os estudos da referida instituição revelam que 75% das condenações de inocentes se devem a erros cometidos pelas vítimas e testemunhas ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento. Pelos motivos acima alinhavados, reputo insuficiente a prova para embasar um decreto condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo dr. Promotor de Justiça o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusado: Defensor Público: